



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 296/2017

ACRESCE O § 3º AO ART. 95 E ALTERA O ARTIGO 241, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 40 DE 5, DE OUTUBRO DE 1992 E SUAS ALTERAÇÕES, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA, SUAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS E CÂMARA MUNICIPAL.

O PREFEITO MUNICIPAL,

Faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido o § 3º ao art. 95 da Lei Complementar nº 40, de 5 de outubro de 1992 e suas alterações, a vigorar com a seguinte redação:

Art. 95 ...

....

§ 3º No cumprimento de jornada especial ou no regime de escala, atendendo ao interesse da Administração e à necessidade do serviço, não será considerando serviço extraordinário o excedente na jornada semanal de trabalho quando houver compensação, de forma prévia ou posterior à realização do serviço, definida pelo fator de cálculo de 1 (um) para 1 (um). (NR)

Art. 2º Fica alterado o art. 241 da Lei Complementar nº 40, de 1992 e suas alterações, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 241 ...

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir, mediante decreto, jornadas especiais bem como regimes de escala, respeitada a duração máxima da jornada de trabalho prevista para o cargo, conforme o interesse da Administração e a necessidade de serviço. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO
Vereador

Justificativa:



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 296/2017

Encaminha-se a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar que **ACRESCE O § 3º AO ART. 95 E ALTERA O ARTIGO 241, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 40 DE 5, DE OUTUBRO DE 1992 E SUAS ALTERAÇÕES, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA, SUAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS E CÂMARA MUNICIPAL**. O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo atender às características das jornadas especiais e das escalas de trabalho realizadas pelos servidores públicos municipais quando a natureza do serviço público assim o exigir. Acerca das jornadas especiais, pode-se citar o art. 26, da Lei nº 11.966, de 29 de setembro de 2014, que **Dispõe sobre o Plano de Carreira dos Servidores Públicos da Administração Direta do Município de Uberlândia e dá outras providências**, consoante o qual, **In Verbis: Art. 26. Respeitadas as jornadas especiais e as autorizações legais para alteração de carga horária, os servidores públicos municipais cumprirão jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, em turnos contínuos de 06 (seis) horas. Parágrafo único. A Administração Pública Municipal poderá oferecer, atendendo a critérios específicos, a opção de jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, a partir de 2015, respeitando-se, em todo o caso, a proporcionalidade quanto à remuneração dos servidores.** Desse modo, verifica-se que quando a prestação do serviço público se der fora dos limites da jornada regular de 30 (trinta) horas semanais e de 6 (seis) horas diárias, estar-se-á caracterizada a jornada especial, concretizada pela escala de trabalho. Nessas situações, quando da elaboração e execução da escala de serviços podem ocorrer variações da carga horária dos servidores para mais ou para menos, no ínterim de determinado período semanal. Tal ocorrência pode ser exemplificada pela situação hipotética de determinado servidor que, durante a semana, de segunda-feira a domingo, poderá cumprir, considerando o dever legal de 30 (trinta) horas semanais de trabalho; 24 (vinte e quatro) horas ou 36 (trinta e seis) horas de labor. Em tal exemplo, no caso das 6 (seis) horas excedentes, estas seriam compensadas na semana subsequente, a título de contabilização da jornada regular; e, no caso das 6 (seis) horas faltantes, estas deverão ser objeto de reposição. Ressalta-se que tais situações poderão se alternar de forma que o Projeto de Lei Complementar em tela corrobora com a concretização do Princípio da Legalidade, previsto no art. 37, caput da Constituição Federal, posto que a jornada de 30 (trinta) horas a que o servidor está submetido permanece inalterada, inexistindo, portanto, prejuízo ao servidor público municipal. Nessa esteira, pretende o Projeto de Lei Complementar possibilitar à Administração, mediante a análise das especificidades relacionadas à realização de suas atividades, no ínterim dos Princípios da Legalidade e da Eficiência; dispor sobre a jornada especial ou regime de escala, sempre primando pelo interesse público. É importante ressaltar que a pretensa alteração não gera impactos orçamentários, sendo desnecessária a apresentação do documento fiscal previsto no art. 16 na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e suas alterações **Lei de Responsabilidade Fiscal**. Diante disto, considerando a importância do Projeto de Lei Complementar em tela, colocamo-nos à disposição de Vossa Excelência para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários durante a sua tramitação, esperando contar com o apoio indispensável para a sua aprovação imediata.

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO

Vereador